



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO
EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2025**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF-GRU-5006179-73.2024.4.03.6119- Voto: 2600/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
PRESAN - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de FERDI S.S. e de GYURGA T.R., ambos estrangeiros, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: em 8 de setembro de 2024, por volta das 21h55min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, FERDI e GYURGA foram presos em flagrante delito prestes embarcar no voo AF 0459, da Air France, com destino a Paris/França, transportando, de forma livre, consciente e dirigida, em suas quatro bagagens despachadas (duas de cada um), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 7.996g (sete mil, novecentos e noventa e seis gramas), massa líquida, e de 8.001g (oito mil e um gramas), massa líquida, respectivamente, de COCAÍNA, substância entorpecente proscrita. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e

suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo e, também, pelo fato de o Brasil ser signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas, além do fato de que a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-trafficantes para o envio de drogas ao exterior; (c) os elementos de prova amealhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento do acusado com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isto porque ele foi contratado por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar drogas. Os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. Os acusados seguiram as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícita. 3. Em defesa prévia, os denunciados requereram que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Alegaram, ainda, que os réus foram, em verdade, vítimas de aliciamento para o tráfico de pessoas. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11/4/2025. 5. Instado a se manifestar novamente sobre o ANPP, o MPF manteve a recusa. Diante disso, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, de modo que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Em relação à alegação de suposto aliciamento dos réus para o tráfico de pessoas, assiste razão ao MPF, ao afirmar que: “Alegações complexas como a de tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos, que pressupõem engano, ameaças, violência ou abuso de vulnerabilidade, requerem mínima dilação probatória. A análise aprofundada das excludentes de ilicitude e culpabilidade será realizada durante a instrução processual, quando os acusados terão a oportunidade de produzir todas as provas de suas alegações, assegurando-lhes a ampla defesa. Destaca-se, ainda, as circunstâncias que envolveram a prática do delito por FERDI e GYURGA. Nesse aspecto, não parece crível que pessoas estrangeiras, supostamente em situação de vulnerabilidade, aceitem receber valores expressivos em dinheiro (como os 7.000 euros e o adiantamento de 1.500 euros mencionados no parecer técnico) apenas para emprestar seus nomes ou abrirem negócios que desconhecem a natureza, sem qualquer levantamento de informações ou questionamento sobre a licitude da proposta. A conduta de receber pagamentos substanciais para uma atividade tão vaga e sem a devida diligência para verificar a natureza do negócio, seguido de ordens expressas para não abrir as malas sob ameaças veladas ou diretas, indica uma deliberada abstenção de conhecimento da ilicitude, conhecida como ‘cegueira deliberada’ (willful blindness). A teoria da cegueira deliberada aplica-se quando um indivíduo tem consciência da alta probabilidade de um fato ilícito, mas voluntariamente se abstém de investigar ou adquirir pleno conhecimento para evitar a responsabilidade penal. A sofisticada ocultação da droga, o valor monetário prometido e as

restrições impostas ao acesso às malas são elementos que, em um contexto de tráfico internacional, deveriam levantar sérias suspeitas em qualquer pessoa razoável". 13. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002. Expediente: JF/PR/CAS-5008755- Voto: 2597/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
24.2025.4.04.7009-IP - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INVESTIGADO PRESO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE QUANTIDADE ÍNFINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA (320 MAÇOS). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE REITERAÇÃO DE CONDUTA RELACIONADA A CRIMES DE FRONTEIRA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR/MPF - AINDA QUE EXISTENTE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, atribuída a NILTON D. S.. Segundo consta: "O feito foi instaurado inicialmente pela Polícia Civil em Telêmaco Borba/PR, em razão de cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em virtude da deflagração da operação Vereda Sombria, referente a tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo. Por ocasião do cumprimento do mandado expedido em desfavor de [NILTON D. S.], no dia 23/07/2025, por volta das 6h, policiais civis encontraram cigarros contrabandeados na posse deste. Ademais, a quantidade total de cigarros apreendidos foi de 320 maços." (Grifou-se) 2. Remetido os autos à Justiça Federal, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: "a ínfima quantidade dos produtos apreendidos demonstra que a conduta concretamente foi incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo atual artigo 334-A do Código Penal, não se justificando a intervenção do Direito Penal, em atenção aos princípios da fragmentariedade e à concepção de Direito Penal como ultima ratio do sistema jurídico estatal sancionatório. Ressalte-se que foram apreendidos 320 (trezentos e vinte) maços de cigarros da marca Classic, de origem estrangeira", sendo aplicável excepcionalmente, o princípio da insignificância em virtude da não ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal. Nesse sentido Enunciado nº 90/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF." (Grifou-se) 3. Discordância do juízo federal acerca do arquivamento. Aduz o magistrado: "considerando que, in casu, a parte ré já foi condenada pela Justiça Estadual (evento 4, CERTANTCRIM2), afasto a aplicação do princípio da insignificância." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Consulta aos sistemas de registro criminal confirma a existência de sentença condenatória em desfavor de NILTON D. S., proferida em 21/05/2025, com aplicação da pena total de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Entretanto, não há nos autos qualquer indicativo de reincidência em crimes de fronteira. 6. Diante das circunstâncias - apreensão de quantidade ínfima de cigarros (320 maços) e ausência de registro de reiteração de conduta relacionada a crime de contrabando -, ainda que existente condenação anterior pelos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, incide na espécie o Enunciado nº 90 da 2ª CCR/MPF, segundo o qual: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." 7. Falta de justa

causa, portanto, para a persecução penal quanto aos 320 maços de cigarros apreendidos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO